



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 /03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100222-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

FÁBIO BARROS E SILVA

STEFANY DA SILVA SIQUEIRA (OAB 38450-PE)

MARCOS ROBERTO CAVALCANTI LEITE (OAB 38262-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema.

Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara) foi o único responsabilizado pela auditoria.

A auditoria apresentou Relatório de Auditoria (doc. 48).

Com relação aos limites constitucionais e legais, a auditoria no item 3.2 apontou o cumprimento de todos os limites, com exceção do gastos com folha de pagamento que foi de 70,77%. Acima, portanto, do limite de 70% estabelecido pela art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório - doc. 48 - fls. 22):



Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.4.2 Gasto com folha de pagamento (acima do limite constitucional)	R\$ 0,00	Fábio Barros e Silva
2.6.1 Concessão irregular de décimo terceiro subsídio	R\$ 180.000,00	Fábio Barros e Silva
2.6.2 Inadimplência de alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES	R\$ 0,00	Fábio Barros e Silva
2.6.3 Valor desproporcional e antieconômico das diárias	R\$ 0,00	Fábio Barros e Silva

Notificado, o Sr. Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara) apresentou defesa (doc. 63) e anexos (docs. 64 a 66).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

2.4.2 Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional

Responsável: Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara)

Apontou a auditoria (doc. 48 - fls. 13 e 14), em síntese, que:

- A verba de representação, mesmo gozando de caráter indenizatório, deve ser considerada no conceito de folha de pagamento para apuração do limite previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. E que assim tem entendido desta Corte de Contas, conforme Acórdão T.C. nº 1.400/19 (Processo TCE-PE nº 1922538-6);
- Os gastos com folha de pagamento, evidenciados no Apêndice VIII, alcançaram R\$ 9.793.383,93, representando 70,77% do



somatório das receitas prevista para a Câmara para o exercício de 2018 (R\$ 13.838.144,06), não obedecendo o limite constitucional previsto que era de R\$ 9.686.700,84 (70%);

- O conceito de folha de pagamento não está adstrito apenas a parcelas remuneratórias;
- O termo “folha de pagamento” de um órgão representa todos os valores pagos e também descontados dos trabalhadores, independentemente da natureza;
- Tanto os auxílios saúde e alimentação quanto a verba de representação ao presidente representam dispêndios do órgão a serem considerados no conceito de folha de pagamento;
- Não há distinção entre a verba de representação, de natureza indenizatória, e as demais verbas indenizatórias, já que ambas são pagas em pecúnia, em valores fixos e pré-estabelecidos em lei, razão pela qual devem ser incluídos no conceito de folha de pagamento;
- Se os auxílios de saúde e alimentação que, em 2018, resultaram em despesas no montante de R\$ 1.478.310,00, também fossem computados no gasto com a folha de pagamento, o valor total desta teria sido de R\$ 11.271.693,93, o que representa 81,5% do total das receitas da Câmara, muito acima do limite constitucional de 70%;
- Apenas com a inclusão da verba de representação, conforme preceitua o Acórdão T.C. N° 1.400/19, o gasto com a folha de pagamento somou 70,77% da receita da Câmara, ultrapassando assim a barreira constitucional.

Por fim, responsabilizou o Sr. Fábio Barros e Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, por realizar despesas com a folha de pagamento acima do limite de 70% previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Em sua defesa (doc. 63 - fls. 2 a 10), o Presidente da Câmara alegou, em síntese, que:

- Os valores pagos a título de subsídio foram inferiores aos fixados;
- Os valores recebidos a título de auxílio saúde e auxílio alimentação não compõem o subsídio mensal dos vereadores por serem verbas de natureza indenizatória;



- De acordo com o §º do 11 do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do referido artigo;
- As verbas de caráter indenizatório não estão compreendidas no conceito de remuneração ou de subsídio. Não compõem, portanto, o cálculo do teto remuneratório e dos limites de gastos com pessoal, entendimento do colendo Tribunal de Contas de Pernambuco (Processos TCE-PE nºs 093991-0 e 0701459-4);
- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da CF/1988, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria;
- Sobre a verba de representação do Presidente da Câmara, o relatório de auditoria tem como análise o ano legislativo de 2018, desta forma a legislação e jurisprudência aplicadas devem ser as pertencentes à época;
- O relatório de auditoria toma como base o acórdão T.C. nº 1.400 /19, referente ao Processo TCE-PE nº 1922538-6, o qual não se aplica ao presente processo por ser um posicionamento de 2019;
- No Acórdão T.C. nº 1658/14 (Processo TCE-PE nº 1307317-5), referente a consulta de caráter geral, inclusive oficiado à UVP como forma de conhecimento geral às Câmaras Legislativas Municipais, esta Corte de Contas respondeu que “a verba de natureza indenizatória do presidente de câmara de vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (emenda 25)”;
- Discordamos do entendimento apresentado no relatório de auditoria de que tanto os auxiliares saúde e alimentação quanto a verba de representação ao presidente representam dispêndios do órgão a serem considerados no conceito de folha pagamento;
- A fixação da parcela indenizatória não incidirá sobre os limites máximos fixados pelos incisos VI e VII do art. 29 nem sobre o percentual instituído pelo § 1º do art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como sobre a despesa total com pessoal prevista pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/00;



- Conforme remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a verba de representação de Presidência de Câmara, dada a sua natureza indenizatória, não se submete ao teto remuneratório constitucional;
- A verba de representação, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (Decisão T.C. nº 1042/03). Processos TCE-PE nº 1404558-8 e nº 1001634-0 desta feita mostra-se que pelo menos até o ano de 2018 esse é o entendimento deste Tribunal.

Há precedentes deste Tribunal, no sentido de que a verba de representação tem natureza indenizatória e não integra o conceito de remuneração e de subsídio, e por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios.

DECISÃO T.C. Nº 0352/06 (PROCESSO TCE-PE Nº 0600895-1)

(...) O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional 25/2000”

DECISÃO T.C. Nº 0204/08 (PROCESSO TCE-PE Nº 0701459-4)

(...) O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional 25/2000.

DECISÃO T.C. Nº 1251/09 (“PROCESSO TCE-PE Nº 0903991-0)



(...) - A verba de representação em favor do Presidente da Câmara Municipal tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios.

DECISÃO T.C. Nº 0206/11 ("PROCESSO TCE-PE Nº 1007069-2)

(...) Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 2011, pelo arquivamento da consulta em tela, determinando que sejam enviadas ao interessado cópias das Decisões TC Nºs 1251/09, 0204/08 e 0352/06.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658/14 ("PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5)

(...) - A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25).

De forma diversa, existem precedentes deste Corte de Contas no sentido de que a verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

ACÓRDÃO T.C. Nº 0234/10 ("PROCESSO TCE-PE Nº 0904620-3)

(...) 4. Somente o Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Carta Magna.

ACÓRDÃO T.C. Nº 154/12 ("PROCESSO TCE-PE Nº 1101209-2)

(...) 7. Somente o Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1159/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406079-6)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Carta Magna. Determinar que sejam encaminhadas ao Consulente as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 0904620-3 e 1101209-2.

Esta Corte de Contas, com a necessidade de padronização de entendimento, em sessão realizada em 17/12/2014, entendeu que a referida verba não deve ser incluída no cálculo do percentual da receita com folha de pagamento.

PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5



SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2014

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LEOPOLDO AFONSO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26504, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30746

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1658/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307317-5,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE;

CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais;

CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25).

DETERMINAR, que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para observar o entendimento nas contas pendentes de instrução processual.

DETERMINAR, ainda, que seja oficiada a UVP, devido ao caráter geral da consulta. (grifei)



Entretanto, em precedentes recentes desta Corte de Contas, o entendimento foi no sentido contrário, de que a verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

ACÓRDÃO T.C. Nº 0258/18 (“PROCESSO TCE-PE Nº 1750307-3)

(...) Verba de representação paga Presidente de Câmara Municipal: O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1638/18 (“PROCESSO TCE-PE Nº 1822007-1)

(...) O presidente da Câmara Municipal pode receber verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo, contudo, este valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna;

ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/18 (“PROCESSO TCE-PE Nº 1822238-9)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1400/19 (“PROCESSO TCE-PE Nº 1922538-6)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo seu valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. (No mesmo sentido, Acórdãos T.C. nº 1644/18, T. C. nº 1638/18 e T.C. nº 0258/18, item 3).

ACÓRDÃO T.C. Nº 382/2021 (“PROCESSO TCE-PE Nº 2110033-4)

(...) A verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser computada para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (Jurisprudência do TCE-PE: Processos TCE-PE Nº 1922538-6 - Acórdão T. C. Nº 1400/19, TCE-PE Nº 1822238-9 - Acórdão T.C. Nº 1644/18, TCE-PE Nº 1822007-1 - Acórdão T.C. Nº 1638/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18; TCE-PE Nº 1307317-5 - Acórdão T.C. Nº 1658/14; TCE-PE Nº 1406079-6 - Acórdão T.C. Nº 1159/14; TCE-PE Nº 1101209-2 - Acórdão T.C. Nº 154/12)

Por conseguinte, esta Corte de Contas, nos precedentes acima, considera que a verba de representação é parte integrante das despesas com folha de pagamento.

Portanto, a jurisprudência pacífica do TCE-PE, desde 2018, é que “a verba de representação paga ao Presidente da Câmara, embora considerada de caráter indenizatório, está incluída no limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal”, corroborando com o que foi apontado no relatório de auditoria.



O posicionamento desta Corte de Contas, no exercício em análise, era pela inclusão. Por isso, ao contrário do que alega a defesa, a auditoria incluiu no cálculo do gasto com a folha de pagamento (doc. 45) o valor pago a título de verba de representação do Presidente da Câmara.

No Apêndice VIII do Relatório de Auditoria (doc. 48 - fl. 34), o item 1.6 - "Outros - Verba de Representação do Presidente da Câmara" (R\$ 115.200,00) foi incluído no total dos gastos com folha de pagamento.

Portanto, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.838.144,06) com o Gasto com Folha de Pagamento (R\$ 9.793.383,93) foi de 70,77%, conforme apontado pela auditoria.

Entretanto, entendo que a irregularidade não possui gravidade suficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, tendo em vista que não foi de grande monta o valor extrapolado (0,77% - R\$106.553,71).

2.6.1 Concessão irregular de décimo terceiro subsídio

Responsável: Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara)

Apontou a auditoria (doc. 48 - fls. 16 a 19), em síntese, que:

- A concessão de décimo terceiro salário aos servidores ocupantes de cargo público é expressamente garantida pela CF/88, através do Art. 39, § 3º, que estende os direitos previstos no Art. 7º, inciso VIII;
- Já para os agentes políticos, a CF/88, através do Art. 39, § 4º estabelece forma diferenciada de remuneração, através de subsídio fixado em parcela única;
- Em virtude dessa diferenciação estabelecida entre os § 3º e § 4º do Art. 39, já houve o entendimento de que os agentes políticos não fariam jus ao recebimento de décimo terceiro subsídio, sob o argumento de que, no mês ou meses em que ocorresse o pagamento do 13º, haveria, além do subsídio, outra parcela remuneratória, contrariando o comando constitucional;
- Em Acórdão publicado em 01/02/2017 no âmbito do Recurso Extraordinário 650.898/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido que "o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário";
- Em julgamento realizado pelo STF na Reclamação 32.483/SP que suscita afronta ao referido Acórdão, consta que aquela Corte "não afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato



eletivo, senão que esta é uma opção que depende do legislador infraconstitucional”;

- Não há óbice constitucional ao pagamento de 13º subsídio aos Vereadores. Entretanto, também não há direito automático ao recebimento dessa parcela remuneratória, a qual, para que seja efetivada, exige previamente normatização no direito municipal;
- Já o Art. 29, inciso VI, da CF/88 (da mesma forma que o Art. 83, § 3º, da Constituição Estadual de Pernambuco) prever que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica”;
- Essa previsão constitucional estabelece a necessidade do subsídio corrente dos Vereadores ser fixado na legislatura anterior, ou seja, estabelece a observância do princípio da anterioridade, que impede a atividade legislativa em causa própria;
- A Lei Orgânica do Município de Paulista, no inciso VII do art. 8º, prevê que compete à Câmara fixar para a legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores;
- O décimo terceiro subsídio consiste em verba remuneratória, de forma que está incluso no conceito de “remuneração” mencionado no Art. 8º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Paulista;
- Em resposta à consulta formulada por um Presidente de Câmara Municipal, esta Corte respondeu que da seguinte forma: “O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias”;
- A Resolução nº 493/2012 (doc. 36), editada em 20/12/2012, concedeu o 13º subsídio, especificamente para a legislatura de 2013-2016;
- O Projeto de Resolução nº 607/2017 (doc. 38), editado em 24/08/2017, que estabelece o direito ao 13º subsídio, não restrito a uma legislatura específica, surtindo efeitos jurídicos e financeiros, conforme seu Art. 6º, a partir de 01/01/2017;
- Para a legislatura 2017-2020, não havia norma prévia que conferisse o direito ao 13º subsídio. A única norma fornecida, o Projeto de Resolução nº 607/2017, não respeitou o princípio da anterioridade previsto no inciso VI do Art. 29 da Constituição



Federal, no § 3º do Art. 83 da Constituição Estadual de Pernambuco e no inciso VII do Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Paulista. Pelo contrário, instituiu efeitos retroativos ao início do exercício em que foi editada;

- Para o exercício de 2018, o montante total gasto com o pagamento do décimo terceiro subsídio foi de R\$ 180.000,00, o qual foi concedido de forma irregular;
- Pela instituição e pagamento do 13º subsídio em desconformidade com o princípio da anterioridade, incorrendo em atividade legislativa em causa própria e afrontando, por consequência, os princípios da impessoalidade e da moralidade, fica o Presidente da Câmara, Fábio Barros e Silva, sujeito à imputação do débito de R\$ 180.000,00, conforme inciso V do art. 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

O Sr. Fábio Barros e Silva, Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, foi responsabilizado por instituir e pagar décimo terceiro subsídio para os vereadores no curso da legislatura corrente, através do Projeto de Resolução nº 607/2017, em desrespeito ao princípio da anterioridade.

O Presidente da Câmara, em sua defesa (doc. 63 - fls. 10 e 11), argumentou, em suma, que:

- Observamos conforme entendimento do STF ser possível e não existir óbice ao pagamento do 13º salário aos vereadores, que para tanto faz-se necessário legislação permissiva para possibilidade de recebimento;
- O STF declarou a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e terço de férias a agentes políticos, não vislumbrando, com isso, qualquer afronta ao artigo 39, parágrafo 4º, da CF;
- Observando o princípio da anterioridade, que é expressão dos princípios impessoalidade e moralidade, os quais impedem atividade legislativa em causa própria. Portanto aplica-se a anterioridade;
- Os pagamentos referente ao 13º salários dos 15 vereadores da legislatura 2017/2020 está devidamente amparado pela Resolução nº 504/2013 (doc. 66) que possibilita o respectivo pagamento para os parlamentares da verba referida;
- A instituição e pagamento do 13º salário está em perfeita conformidade com os princípios da anterioridade, não havendo em que se falar em legislação em causa própria, muito menos em qualquer ilegalidade. Desta feita requer o contestante o afastamento do presente relatório bem como o reconhecimento da



legalidade do pagamento do 13º salários dos vereadores no ano de 2018, afastando qualquer penalidade ao presidente, bem ainda o afastamento da imputação apresentada no relatório de devolução de suposto débito de R\$ 180.000,00.

A princípio, cumpre transcrever o teor do Acórdão T.C. nº 1698/19 referente a processo de consulta:

(...)

a) Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 /RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos Vereadores, desde que previstas em Lei Municipal.

No teor da decisão supra, a possibilidade de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário está vinculada à previsão legal.

Ademais, existem precedentes desta Corte de Contas no sentido de que o décimo terceiro subsídio pode ser auferido pelos vereadores, sob condição de que seja respeitado o princípio da anterioridade, ou melhor, deve vigorar apenas na legislatura subsequente.

PROCESSO TCE-PE Nº 1104531-0

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0927/2011

(...)

O 13º salário poderá ser atribuído aos vereadores, desde que previsto em Resolução/Lei Municipal, observando-se o Princípio da Anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal). O seu pagamento deve ser considerado como despesas com pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, "a"). (grifei)

Perante o exposto, este Tribunal entendeu que o décimo terceiro subsídio poderá ser atribuído aos vereadores desde que previsto em Resolução ou Lei Municipal, observando-se o Princípio da Anterioridade e os limites remuneratórios definidos na Constituição Federal .



Quanto ao princípio da anterioridade, cumpre transcrever o teor do Acórdão nº 4529/17 referente a processo de consulta mencionada no relatório de auditoria:

(...)

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subseqüente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

No teor da decisão supra, não é legítimo a instituição de décimo terceiro subsídio dentro da legislatura.

Além disso, em outro precedente deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1251 /09), foi decidido que os subsídios dos Vereadores não podem ser fixados nem alterados na mesma legislatura.

PROCESSO TCE-PE Nº 0903991-0

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. EDSON CARLOS DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAUDALHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1251/09

(...)

- Os subsídios dos Vereadores não podem ser fixados nem alterados na mesma legislatura, conforme prescreve o artigo 29, VI, da Constituição Federal;

- Não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da Carta Magna, deve-se aplicar a última norma válida (sem vícios de constitucionalidade ou legalidade) que trate sobre a matéria, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 07/93; (...)

Analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a regulamentação do décimo terceiro subsídio dos Vereadores da Cidade do Paulista, para o exercício em análise, foi estabelecida através do Projeto de Resolução nº 607/2017 (doc. 38). Entretanto, a referida resolução foi aprovada no dia 24/08/2017. Portanto, foi fixada na mesma legislatura (2017-2020).

Assim sendo, ficou caracterizada o desrespeito ao princípio da anterioridade.



Apesar da irregularidade remanescer, entendo que não deve haver imputação de débito ou aplicação de multa ao Presidente da Câmara.

O pagamento foi respaldado em instrumento normativo aprovado pela Câmara de Vereadores com presunção de constitucionalidade. Exigir do Presidente da Câmara negar a aplicação de uma Resolução aprovada pelos Vereadores não seria razoável.

Cabe determinação para que a Resolução nº 607/2017 não seja mais aplicada.

2.6.2 Inadimplência de alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES

Responsável: Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara)

Relatou a auditoria (doc. 48 - fls. 19 a 20), em suma, que:

- Conforme demonstrado pelos extratos de adimplência ao SAGRES gerado pelo sistema Tome Contas para o Módulo de Pessoal (doc. 47), relativos aos exercícios 2016, 2017 e 2018, a última remessa de dados alimentada pela Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista ocorreu em 07/11/2017, na qual foram inseridas informações da competência de Fevereiro de 2016;
- O órgão está inadimplente com alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES para as competências de Março a Dezembro de 2016 e todo o exercício de 2017 e de 2018, em flagrante descumprimento da Resolução TC nº 26/2016.

Por fim, a auditoria responsabilizou o Presidente da Câmara, Fábio Barros e Silva, por “descumprir com a Resolução TC 26/2016, através do não envio tempestivo de informações referentes ao Módulo de Pessoal do SAGRES, para todas as competências do exercício de 2018.

Não houve defesa.

Analisando a documentação constante nos autos, constata-se que as informações apresentadas ratificam a irregularidade, pois os dados, referentes aos meses de março a dezembro de 2016 e aos exercícios de 2017 e 2018 (doc. 47), não foram remetidos dentro do prazo estabelecido na legislação.

Contudo, verifica-se também em consulta ao sistema “Tome Conta” que as informações do módulo de pessoal dos anos de 2020 e 2021 foram disponibilizadas integralmente.

E no ano de 2020 o Presidente da Câmara foi o mesmo de 2019: Fábio Barros e Silva.



Por essa razão, entendo que o achado não deve motivar a aplicação de multa.

2.6.3 Valor desproporcional e antieconômico das diárias

Responsável: Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara)

Relatou a auditoria (doc. 48 - fls. 20 a 21), em síntese, que:

- Os valores adotados para as diárias pela legislação municipal (Resolução Municipal 462/2012 - doc. 35) estão com valores abusivos e afrontam o princípio da moralidade e economicidade;
- Os valores das diárias interestaduais foram estabelecidos em R\$ 1.089,70 e as intermunicipais em R\$ 711,00;
- As diárias possuem natureza indenizatória e buscam ressarcir o servidor ou vereador em razão das despesas com transporte, alimentação e hospedagem durante sua missão a serviço do órgão;
- Com a finalidade de verificar a razoabilidade dos valores adotados para as diárias, comparou-se os valores pagos com os das diárias unitárias pagas pelo Poderes Executivos Federal e Estadual e pela Prefeitura do Recife;
- A norma regulamentadora da diária, Resolução nº 462/2012 (doc. 35), não faz qualquer menção à diária parcial. Essa modalidade se aplica, dentre outras situações, aos casos em que não há necessidade de pernoitar no local de destino. Assim, se o servidor se deslocou a outro município e retornou no mesmo dia, não faz jus ao valor integral, pois não houve despesa com hospedagem a ser indenizada;
- A Resolução nº 462/2012 apresenta regulamentação deficitária, propiciando margem para má utilização dos recursos públicos e para subversão da real finalidade pública da despesa, qual seja, indenizar servidores à serviço do órgão sem deixar de observar aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, a auditoria sugere a emissão de recomendação à Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista para que proponha mudanças legislativas com objetivo de sanar as irregularidades acima citadas.

Não houve defesa.

Os valores foram fixados na legislação municipal (Resoluções Municipais nº 199/1999 e 462/2012), estando em vigor desde 2012.



Contudo, de fato, os valores não parecem adequados à realidade municipal.

Cabe determinação para fixação das diárias em valores razoáveis.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Fábio Barros E Silva:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinações para que não mais se repitam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fábio Barros E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

DAR QUITAÇÃO a Fábio Barros e Silva (Presidente da Câmara) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi ele responsabilizado.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Apenas efetuar o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores com base em normativo legal que tenha obedecido ao princípio da anterioridade.
2. Revisar a norma regulamentadora das diárias a fim de fixá-las em valores razoáveis, não excessivos, e também prever a possibilidade de concessão de diárias parciais.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,80 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	0,76 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 12.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	70,77 %	Não
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	4,99 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 12.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 12.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.